

14/12/2010

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 466.131 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. AYRES BRITTO
AGTE.(S) : MARIA CÉLIA FONSECA MAGALHÃES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA LÚCIA VITORINO BORBA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - ETH CORDEIRO DE AGUIAR E OUTRO(A/S)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PESSOAL CELETISTA DE FUNDAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. DIREITO AO ACRÉSCIMO REMUNERATÓRIO DE 84,32% (PLANO COLLOR). APLICABILIDADE DA LEI DISTRITAL 38/1989. IMPROCEDÊNCIA.

1. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, “a competência legislativa do Distrito Federal restringe-se aos servidores sob regime estatutário, cabendo à União dispor sobre as normas de Direito do Trabalho aplicáveis aos empregados sob o regime da CLT” (RE 184.791, da relatoria do ministro Moreira Alves).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

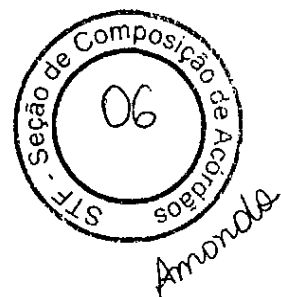
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal em negar provimento ao agravo regimental, o que fazem por unanimidade de votos, em sessão presidida pelo Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas.

Brasília, 14 de dezembro de 2010.

AYRES BRITTO

-

RELATOR



14/12/2010

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 466.131 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. AYRES BRITTO
AGTE.(S) : MARIA CÉLIA FONSECA MAGALHÃES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA LÚCIA VITORINO BORBA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - ETH CORDEIRO DE AGUIAR E OUTRO(A/S)

RELATÓRIO**O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (Relator)**

Trata-se de agravo regimental contra decisão pela qual neguei seguimento ao agravo de instrumento porque: a) a instância judicante de origem apreciou a controvérsia sob enfoque processual, o que não enseja a abertura da via extraordinária; b) mesmo que ultrapassado o óbice apontado, a matéria em debate afina com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

2. Pois bem, a parte agravante alega que a *“matéria contida no apelo extremo não trata da admissibilidade do recurso trabalhista, discutindo precisamente o entendimento no sentido de inexistência do direito às diferenças pleiteadas, tendo sido expressamente afastada no decisório recorrido a ofensa dos preceitos constitucionais elencados”* (fls. 137). Sustenta que a questão não está pacificada no âmbito desta nossa Casa de Justiça e que os precedentes citados na decisão agravada não guardam relação com a controvérsia.

3. Mantida a decisão agravada, submeto o processo ao exame desta nossa Turma.

É o relatório.

MOM/jbl

14/12/2010

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 466.131 DISTRITO FEDERAL

VOTO**O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (Relator)**

Tenho que o inconformismo não merece acolhida. No caso, o Tribunal Superior do Trabalho negou provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo ora agravante, sob o fundamento de que a matéria em debate está consolidada na jurisprudência do TST, nos termos da Orientação Jurisprudencial 241, cuja redação é a seguinte:

“PLANO COLLOR. SERVIDORES DE FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS DO GDF. CELETISTAS. LEGISLAÇÃO FEDERAL. Inexiste direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas de Fundações e Autarquias do GDF”.

6. De se ver, portanto, que o entendimento adotado pela instância julgante de origem afina com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o tema. Por esclarecedor, reproduzo o seguinte trecho da decisão proferida pelo ministro Celso de Mello no AI 431.239:

“É certo que a *controvérsia constitucional* suscitada na presente causa - reajuste dos servidores públicos civis do Distrito Federal, no percentual de 84,32%, pertinente ao IPC de março/90, durante a vigência da Lei Distrital nº 38/89 - já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, que firmou orientação consubstanciada em acórdão assim ementado:

‘- A autonomia constitucional reconhecida ao Distrito Federal, que lhe confere a prerrogativa de dispor, em sede normativa própria, sobre o regime jurídico dos seus servidores civis, impede que se estendam, automaticamente, ao plano local os efeitos pertinentes à

AI 466.131 AgR / DF

política de remuneração estabelecida pela União Federal em favor **dos seus** agentes públicos.

- Os efeitos revocatórios gerados pela Lei n. 8.030/90 restringiram-se, no plano da organização federativa brasileira, à dimensão político-institucional da União Federal, que foi a única destinatária do comando normativo emergente desse diploma legal. O reajuste de vencimentos de servidores do Distrito Federal, assegurado pela Lei distrital n. 38/89, só veio a ser revogado pela Lei distrital n. 117, de 23 de julho de 1990, época em que o percentual de 84,32%, correspondente à inflação apurada no período de 16 de fevereiro a 15 de março de 1990, já se integrara ao patrimônio jurídico dos agentes públicos locais.'

(RTJ 157/1045-1046, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Ocorre, no entanto, **tratando-se** de empregados celetistas, como é o caso destes autos, **que ambas as Turmas** desta Suprema Corte decidiram que a eles **não se aplica** o aumento em questão (AI 265.672-AgR/DF, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI - RE 144.986/MG, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - RE 184.791/MG, Rel. Min. MOREIRA ALVES, v.g.):

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPC DE MARÇO/90. ÍNDICE DE 84,32%. DISTRITO FEDERAL. EMPREGADOS SOB O REGIME DA CLT.

1. A competência legislativa do Distrito Federal restringe-se aos servidores sob regime estatutário, cabendo à União dispor sobre as normas de Direito do Trabalho aplicáveis aos empregados sob o regime da CLT. Precedentes.

2. Recurso conhecido e improvido.'

(RE 361.600/DF, Rel. Min. ELLEN GRACIE - grifei)

Cumpre ressaltar, por necessário, que esse entendimento vem sendo observado em sucessivos julgamentos, proferidos

AI 466.131 AgR / DF

no âmbito desta Corte, a **propósito** de questões essencialmente **idênticas** à que ora se examina na **presente** causa (AI 404.046/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 435.264/DF, Rel. Min. ELLEN GRACIE, v.g.).”

7. No mesmo sentido, confirmam-se o AI 341.278, da relatoria do ministro Joaquim Barbosa; bem como os REs 259.029-AgR, da relatoria da ministra Ellen Gracie; 356.205-ED, da relatoria do ministro Celso de Mello; 356.709-AgR, da relatoria do ministro Gilmar Mendes; e 419.792, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence.

8. Ante o exposto, meu voto é pelo desprovimento do agravo regimental.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 466.131

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. AYRES BRITTO

AGTE.(S) : MARIA CÉLIA FONSECA MAGALHÃES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MARIA LÚCIA VITORINO BORBA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL

ADV.(A/S) : PGDF - ETH CORDEIRO DE AGUIAR E OUTRO(A/S)

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.12.2010.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão a Senhora Ministra Ellen Gracie e o Senhor Ministro Ayres Britto. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mário José Gisi.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador